



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000318311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008227-89.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARCELO ANTÔNIO ALVES e ACTION ADM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - NA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008227-89.2024.8.26.0011.

Apelantes: Marcelo Antônio Alves e Action ADM Serviços Especializados Ltda ME.

Apelada: Allianz Seguros S/A.

Ação: Regressiva de Ressarcimento (acidente de trânsito).

Origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros.

Juiz de 1ª instância: Dr. Cassio Pereira Brisola.

Voto nº 14.870.

SEGURO. REGRESSIVA. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. Batida por trás. Dinâmica incontroversa, a elidir a tese de culpa concorrente da vítima. Cabia ao corréu trafegar em baixa velocidade, a respeitar a distância segura em relação ao veículo da frente, o que não ocorreu. Danos materiais suficientemente demonstrados pela seguradora, a restar inviável se extrair presunção contrária quando sequer orçamentos díspares vieram aos autos. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 152/156, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 7.800,94.

Buscam eles a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a culpa é concorrente do condutor do veículo segurado; b) o valor devido é de R\$ 4,638,54; c) os orçamentos apresentados são inconsistentes; d) não restou comprovado o dano material (fls. 159/162).

Tempestiva e preparada (fls. 168/169), vieram aos autos contrarrazões com preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade (fls. 173/178).

É a síntese do necessário.

Prima facie, há suficiente impugnação aos fundamentos da sentença e a pretensão recursal pode ser compreendida a contento, não havendo violação do princípio da dialeticidade. Conhece-se, portanto, do recurso.

Fixadas tais premissas, o apelo não há de ser provido, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite¹ seja ela mantida.²

Com efeito, sendo incontroverso que a colisão ocorreu na traseira do carro segurado (fls. 26/61), o ônus de provar os fatos modificativos articulados recaía inteiramente sobre a defesa³:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o “ônus probandi”, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa.⁴

In casu, não há como afastar a culpa exclusiva do polo passivo pelo sinistro, sobretudo diante dos elementos dos autos, que corroboram o depoimento colhido no boletim de ocorrência (fls. 24/25).

De fato, cabia ao corréu trafegar em baixa velocidade, a respeitar a distância segura em relação ao veículo da frente, o que não ocorreu.

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

³ CPC, art. 373, II.

⁴ STJ, REsp 198.196/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 18.02.1999.

Um detalhe: nas condutas automotivas o *Princípio da Confiança* assume medular importância. É que os riscos patrimoniais e pessoais são próprios à realidade da direção, a exigir dos condutores uma expectativa legítima de que os demais irão se adequar a padrões mínimos de segurança a fim de que haja funcionalidade no sistema viário.

Eis o motivo para elidir a culpa em acidentes automotivos quando verificado que o motorista seguiu o plano deontológico esperado. Tal reflexo liberatório é bem delineado e aceito nos crimes culposos de trânsito⁵; silogismo também aplicável na esfera cível, não como uma automática isenção de responsabilidade, mas sim como um filtro de análise de condutas objetivas.

Infere-se, pois, que a exordial veio acompanhada de documentação a demonstrar, suficientemente, a ocorrência da sub-rogação da autora nos direitos do segurado, bem como o pagamento dos danos ocorridos em razão do sinistro provocado pelo corréu (fls. 67/73).

E, à míngua de orçamento contraposto apto a elidir aqueles de fls. 62/66, não cabe afastar o montante descrito, na inicial, a título de ressarcimento, já descontada a franquia (fls. 05).

Irretorquível, pois, o raciocínio do MM.
Juiz de Direito:

Outrossim, os requeridos impugnam os valores apresentados pela autora, afirmando não estarem de acordo com os preços de mercado e não terem a devida comprovação.

No entanto, deixam de demonstrar valores inferiores ou comprovaram a disparidade dos valores apresentados com aqueles praticados no mercado.

⁵ JAKOBS, Gunther. O que protege o direito penal: os bens jurídicos ou a vigência da norma? Tradução André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli e Lúcia Kalil. In: CALLEGARI, André Luís et al. *Direito penal e funcionalismo*. Coordenação: André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 37-38.

Destarte, forçoso se faz reconhecer a responsabilidade dos requeridos na reparação dos danos suportados pela vítima do acidente envolvendo seu veículo e segurada pela parte autora.

Ante o reconhecimento da responsabilidade dos requeridos na reparação dos danos impõe-se a condenação da requerida no pagamento de R\$ 7.800,94 prejuízos arcados pela requerente (fls. 154/155).

No mais, vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes⁶, ou seja, *o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.*⁷

De se manter hígida, portanto, a r. sentença combatida.

Sucumbentes na sua pretensão⁸, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida solidariamente⁹ pelos apelantes para 15% da condenação.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹⁰, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁶ STJ, AgRg no AREsp 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

⁷ JTJ 259/14.

⁸ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

⁹ CPC, art. 87, § 2º.

¹⁰ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.